



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 83/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4909/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 83/2024**

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de mobiliário para atender as atividades e necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do edital

Sob análise, impugnação apresentadas pelas empresas **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e METALPOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.** questionando (i) certos certificados exigidos como condição para habilitação dos licitantes, quais sejam: ISO 9001, JIS Z 2801, Cadeia de Custódia FSC ou CERFLOR, Certificado de Conformidade emitido por OCP e Certificado de Rotulagem Ambiental Tipo I, bem como (ii) a composição do Lote 01.

De acordo com as impugnantes, as requisições dos mencionados certificados, em soma à alegada reunião indevida de mobiliário sem necessidade de padronização, restringiria a competitividade do certame.

Considerando a tempestividade das impugnações, passamos à análise de mérito.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

I. MÉRITO

a. Vantajosidade do Critério Menor Preço por Lote – Afinidade do Mobiliário que compõe o Lote 01

De início, pontua-se que o critério de julgamento Menor Preço por Lote encontra previsão legal no art. 33, inc. I c/c o art. 40, inc. V. alínea "b" e § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 33 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Das disposições legais, extrai-se que, a despeito do parcelamento ser regra, a compra de produtos por Lotes deve ser adotada quando competitiva e economicamente vantajosa. É o que ocorre no presente certame.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Por um lado, o agrupamento dos bens em lotes visa compor valores mais atraentes aos proponentes, ampliando a competitividade, já que quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário. É a chamada economia de escala, prevista de forma expressa pela Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA Nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por outro, a decisão facilita e otimiza a gestão dos contratos administrativos, além de possibilitar a padronização dos produtos.

Nesses casos, consoante posicionamento pacífico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, a **Administração Pública deve agrupar itens que possuam origem, natureza e características afins**, fundada em critérios técnicos e econômicos que conduzam ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem comprometer as condições de ampla competitividade, conforme comando do art. 40, inc. V, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021:

Por fim, inobstante a regra a ser aplicada no sistema de registro de preços seja a de “menor preço unitário”, por se harmonizar com a conveniência da Administração, possibilitando a aquisição dos itens nas quantidades necessárias e mediante variados fornecedores, **esta Corte não obsta a adjudicação pelo “menor preço por lote”, nas licitações que objetivam a aquisição de alimentos, desde que o agrupamento dos produtos mantenha similaridade entre si.** (TCESP. TC-008580.989.15-0. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO: 09/12/2015)



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

No mesmo sentido tem-se precedente do Col. TCU, segundo o qual "é lícito os agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si" (TCU. Acórdão 861/2013-Plenário).

É o caso do Lote 01 desse Pregão.

A fim de compatibilizar nossas licitações às orientações das Cortes de Contas, essa Prefeitura de São Vicente agiu com razoabilidade e proporcionalidade ao reunir no **Lote 01 apenas mobiliários com acabamento em aço.**

Tal medida, observa a natureza e **afinidade do mobiliário ali reunido, com vistas à padronização do design e do acabamento dos produtos que compõem os ambientes da Administração Pública**, garantindo um mínimo de estética e identidade visual apropriada, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si.

O intuito também é preservar a rotina dos locais atendidos pela licitação, que são afetados por eventuais descompassos na entrega dos produtos por diferentes fornecedores. Como adiantado, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos.

Assim, dentro dos limites legais, essa Prefeitura optou pela divisão do objeto em lotes, visando a otimização da gestão contratual, alcançada pelo ganho de escala, que viabiliza aquisições padronizadas por preços inferiores ao de mercado, além de entregas mais rápidas, com redução dos custos com frete e logística. Tudo em plena consonância aos conceitos de eficiência e economicidade administrativa.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Por todo o exposto, resta justificada, e acertada, a opção dessa Administração em dividir o objeto da licitação em grupos, inexistindo qualquer indício de irregularidade na composição do Lote 01, que observou a afinidade dos mobiliários ao reunir produtos fabricados em aço.

b. Dos Certificados Para Qualificação Técnica

Como se sabe, qualificação técnica dos licitantes por meio da análise de laudos e certificados é crucial para garantir a segurança, o conforto e a durabilidade dos móveis. Esses documentos são essenciais para que a Prefeitura de São Vicente tenha a confiança de que os produtos solicitados realmente passaram por processos que comprovam sua qualidade e confiabilidade.

Portanto, essa etapa não apenas fortalece a decisão de compra, mas também assegura que os itens adquiridos atenderão às expectativas e necessidades da comunidade.

Nesse sentido, assessorada por profissionais qualificados, a equipe de licitação elegeu certificações e demais documentos necessários à análise qualitativa do mobiliário, **limitando as exigências apenas ao indispensável, de modo a garantir a legalidade dos requisitos de habilitação** e evitar qualquer lesão à competitividade do certame, em plena observância ao art. 37 da CF/88¹.

¹ Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Inobstante, com vistas à relação transparente e dialética cultivada por essa Administração, passa a rever e justificar a requisição dos laudos impugnados, de forma específica.

ISO 9001

No que tange à exigência do certificado ISO 9001, comporta acolhimento o apelo das Impugnantes, razão pela qual, com vistas à ampliação da competitividade do certame, esta Prefeitura se compromete a excluir tal exigência do rol de documentos necessários para habilitação das licitantes.

Com isso, considerando que a conduta influenciará na formação das propostas, em cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021², será reaberto o prazo de 08 (oito) dias inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Certificação de Rotulagem Ambiental Tipo I

Por outro lado, não merece acolhida a impugnação quanto à Rotulagem Ambiental Tipo I.

Esclarecemos que referida certificação é realizada por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditados pelo CGCRE INMETRO, sendo extremamente valiosa no contexto das licitações públicas, pois atesta que os produtos cumprem rigorosos critérios ambientais.

² Art. 55. (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

A certificação é baseada na norma ISO 14024, que define princípios para a seleção de categorias de produtos, critérios ambientais e procedimentos de conformidade, promovendo a transparência e a confiança.

O INMETRO, como principal órgão de metrologia, qualidade e tecnologia no Brasil, desempenha um papel central nesse processo. Entretanto, ele não age sozinho. A Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE), única reconhecida pelo governo brasileiro, é responsável por credenciar os organismos de certificação, assegurando que eles atendam aos requisitos técnicos e normativos. Isso fortalece a confiança nos produtos certificados, garantindo que estejam de acordo com as normas ambientais e de qualidade vigentes.

A atuação conjunta do CGCRE INMETRO com laboratórios acreditados e certificadoras amplia a garantia de que os produtos rotulados seguem padrões internacionais, o que pode ser um importante diferencial em licitações. Além disso, a participação em acordos de reconhecimento mútuo permite que os produtos certificados no Brasil tenham aceitação global, o que é especialmente vantajoso em compras públicas, onde se busca não apenas a conformidade técnica, mas também a garantia de práticas sustentáveis e a competitividade internacional.

Dessa forma, ao exigir a Certificação de Rotulagem Ambiental Tipo I, essa Prefeitura não apenas promove o uso de produtos ambientalmente responsáveis, mas também garante que eles atendam a padrões de qualidade elevados, tanto no contexto nacional quanto internacional.

Certificado de Cadeia de Custódia FSC ou CERFLOR

A exigência de certificados de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR, por sua vez, se justifica face à matéria-prima utilizada para fabricação de alguns dos mobiliários registrados, que detém relevante impacto ambiental: madeira.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Desse modo, com vistas à responsabilidade socioambiental do Poder Público, constitucionalmente prevista no art. 225 § 1º, inc. I, V, VII da CF/88³, plenamente exigível a apresentação de certificados ambientais a fim de assegurar a aquisição de produtos provenientes de fontes responsáveis e sustentáveis.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem um entendimento consolidado sobre a possibilidade de incluir requisitos que visam garantir que os produtos oferecidos em licitações estejam alinhados com critérios de sustentabilidade. Um exemplo claro é o Acórdão nº 1666/2019, do Plenário, onde o Ministro Raimundo Carreiro aprovou a exigência de certificados ambientais como parte dos critérios de aceitação das propostas, desde que isso não prejudique a competitividade do processo. Essa posição reforça a ideia de que é possível promover práticas sustentáveis sem comprometer a concorrência saudável entre os participantes.

Em situações semelhantes a esta licitação, o TCESP já afirmou que a exigência de laudos mínimos não configura uma imposição exagerada que possa, em teoria, comprometer a competitividade do processo. Isso se deve ao fato de que esses documentos são comumente solicitados no mercado, o que facilita o acesso para fabricantes e revendedores. Assim, a exigência não apenas é razoável, mas também contribui para assegurar a qualidade e a conformidade dos produtos oferecidos.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

No caso dos **laudos**, são ferramentas que tem por função **assegurar que o que será fornecido é compatível com o especificado no edital, ou seja, a qualidade.** (...) E é pressuposto que os fabricantes rotineiramente mantenham a **comprovação da qualidade** do que fabricam, o que é feito, repito, por meio dos laudos. (...) Dessa forma, para aqueles que atuam no seguimento de mercado é injustificável a discussão acerca do laudo, pois o **mínimo que se espera é que eles já disponham desses documentos, até porque, de maneira geral, se tratam de exigências rotineiras em editais** da natureza do ora examinado. (TCESP. 00020147.989.23-0. Conselheiro Robson Marinho. Decisão: 17/10/2023)

Ante a tais precedentes, asseguramos que os Certificados FSC e CEFLOR consistem em mecanismos amplamente utilizados no mercado como meio à qualificação de fornecedores de móveis corporativos. De forma específica, veja-se alguns motivos que justificam a exigência de certificados ambientais:

1. **Sustentabilidade Ambiental:** garante que os produtos de madeira vêm de florestas bem geridas, promovendo a conservação e a sustentabilidade ambiental.
2. **Responsabilidade Social:** assegura que as práticas florestais respeitam os direitos dos trabalhadores e das comunidades locais, promovendo condições de trabalho justas e seguras.
3. **Transparência e Confiabilidade:** proporciona uma cadeia de custódia transparente, permitindo que os consumidores e os órgãos públicos confiem na origem e na qualidade dos produtos de madeira.
4. **Cumprimento de Normas Internacionais:** as certificações ambientais estão alinhadas com as normas internacionais de gestão florestal sustentável, o que pode ser um requisito em algumas licitações públicas.

Não se trata, portanto, de imposição injustificada ou arbitrária dessa Prefeitura, mas sim de eleição de método lícito e regular para atestar a capacidade técnica das licitantes.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Certificado de Conformidade Emitido por OCP

Em relação ao Certificado de Conformidade emitido por um Organismo de Certificação de Produtos (OCP), o documento é essencial para garantir que os móveis adquiridos por meio de licitação atendam a padrões de qualidade e segurança.

Ele assegura que os produtos estão em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, como a NBR 13961:2010, que especifica critérios de resistência, estabilidade e durabilidade para armários, estantes, roupeiros e gaveteiros. Dessa forma, o cumprimento dessas normas é uma garantia de que o produto atenderá adequadamente às necessidades da Administração Pública.

O processo de certificação, também realizado por um órgão credenciado pelo CGCRE INMETRO, envolve uma análise minuciosa, inspeções e testes, comprovando que o produto foi fabricado de forma controlada e continua a atender às exigências técnicas.

Além disso, as normas complementares, como a ABNT NBR 11003 e a ASTM D3359, que tratam do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas, reforçam a importância da certificação para atestar a durabilidade e a confiabilidade dos produtos.

Ao exigir esse certificado, a Prefeitura de São Vicente não só garante a conformidade com padrões técnicos de produção e acabamento, mas também assegura que o fornecedor possui a capacidade técnica para entregar móveis que realmente atendam às exigências do contrato.

Norma JIS Z 2801 - Atividade Antimicrobiana

A certificação baseada no Ensaio JIS Z 2801, que avalia a atividade antimicrobiana em superfícies metálicas, é altamente relevante para garantir a qualidade e segurança do processo de preparação e pintura dessas superfícies.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Também realizada por um OCP acreditado pelo CGCRE INMETRO, essa certificação assegura que o processo produtivo segue rigorosamente as normas técnicas estabelecidas. Isso confere uma importante garantia de conformidade aos produtos finais.

Embora voluntária, a obtenção dessa certificação é um diferencial valioso em licitações públicas, pois demonstra o compromisso da empresa com a excelência na entrega de produtos de qualidade. Certificar-se de que o processo atende aos requisitos técnicos é uma forma de garantir que os móveis e outros itens fornecidos em contratos públicos não só cumprem com as especificações exigidas, mas também são seguros e duráveis. Isso reforça a capacidade técnica do fornecedor e agrega valor ao processo licitatório, sendo um fator que pode contribuir para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em suma, ao demonstrar que os processos de pintura e preparação de superfícies metálicas estão em conformidade com normas de alta exigência, como o JIS Z 2801, a empresa mostra sua capacidade técnica e seu compromisso com a qualidade, tornando-se mais competitiva em processos de contratação pública.

Logo, a requisição desse Certificado deve ser mantida no Edital do Pregão Eletrônico nº 83/2024.

Por fim, de rigor registrar que o item 11 do Termo de Referência⁴ restringe tais exigências à fase de julgamento das propostas, quando os laudos e certificados deverão ser apresentados apenas pela licitante provisoriamente

⁴ 11. Qualificação Técnica Para fins de qualificação técnica, a licitante provisoriamente vencedora do lote, deverá apresentar, em 10 (dez) dias, junto com a proposta realinhada, os seguintes laudos, certificados e relatórios



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

declarada vencedora do(s) lote(s), em plena observância ao art. 63, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021⁵ e jurisprudência selecionada:

A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos **apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**. [...] ...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, (...) (Acórdão 1677/2014-Plenário)

DECISÃO

Dessa forma, após uma avaliação crítica das alegações apresentadas, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública, entende-se que as Impugnações apresentadas pelas empresas **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e METALPOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.** merecem **PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para excluir a exigência de apresentação do Certificado ISO 9001, mantendo-se o Edital em todos os outros aspectos.

Considerando a decisão reflete na formulação das propostas, em cumprimento ao § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, adia-se a abertura das propostas do Edital do Pregão Eletrônico nº 83/2024, restituindo o prazo de 08 (oito) dias previsto pelo art. 55, inc. I, alínea "a".

São Vicente, 22 de outubro de 2024.

MÁRCIO DA COSTA HELFSTEIN

PREGOEIRO

⁵Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;